



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.845 - PA (2018/0182282-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PAULO MARCELO REIS GOMES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E OUTRO(S) -
SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NA DENÚNCIA ANTES DA SENTENÇA. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU A DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Descrito na denúncia, e confirmado pelo Tribunal de origem, que o paciente participava do esquema criminoso apurado, em que se valendo de sua condição de funcionário de instituição bancária, era responsável por autorizar – sem prévia consulta a qualquer documentação – o saque de benefícios previdenciários a terceiros não autorizados, inviável o acolhimento das teses de inépcia da denúncia e falta de justa causa.

4. *Possível, desde logo, em hipóteses excepcionais, a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.* (RHC 72.016/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

5. Na espécie, a modificação do enquadramento da conduta prevista no art. 171 do Código Penal, para o tipo descrito no art. 155, § 4º, II e IV, do mesmo Código, obsta a suspensão condicional do processo, antes possível, trazendo reflexos imediatos ao deslinde do processo.

6. Não havendo manifestação da Corte *a quo* quanto à suscitada nulidade da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, descabe a este Tribunal promover a análise inaugural da questão, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.845 - PA (2018/0182282-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PAULO MARCELO REIS GOMES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E OUTRO(S) -
SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Inconformado com o resultado da decisão proferida, o agravante repisa os termos iniciais do recurso em *habeas corpus*, sustentado mais uma vez *a falta de justa causa pela imputação de participação à título de culpa e da flagrante inépcia da denúncia* (fl. 660); *a nulidade da decisão de recebimento da denúncia*; *a ilegalidade do aditamento provocado pelo órgão julgador*; e *a ilegalidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.845 - PA (2018/0182282-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 631-640):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO MARCELO REIS GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado (fls. 532/533):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR ESTELIONATO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DESCRIÇÃO FÁTICA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. NOVA CAPITULAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, não prospera, vez que somente é possível, em sede de habeas corpus, quando comprovadas, de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso em exame. Precedentes.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a propositura da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória.
3. É cediço que o exame aprofundado de provas é inadmissível na via estreita do writ, uma vez que seu manejo pressupõe constrangimento ilegal flagrante a ponto de ser demonstrado de plano.
4. Incabível o pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta por ausência de dolo do agente, vez que o atendimento do pleito demandaria reexame aprofundado de provas, incabível na via estreita e célere do writ. Precedentes.
5. Ocorre que se depreende dos autos que a nova capitulação penal realizada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, ao receber a denúncia, se tornou irrelevante, visto que a exordial acusatória foi retificada pelo representante do Parquet. Desse modo, em sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o competente para a formação da opinio delicti, a inteligência do art. 569 do CP permite concluir que é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença.
6. Assim sendo, a alteração da capitulação jurídica dos fatos, ainda que motivada pelo juízo, não se reveste de ilegalidade, pois operada, no caso, pelo titular da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Desse modo, o paciente, antes incurso nas sanções do art.171 do CP, passou a ser denunciado pelo crime descrito no art.155, II e IV do CP.

8. Insta consignar que a conduta relativa ao furto qualificado já se encontrava narrada desde a primeira exordial acusatória, de modo que o aditamento serviu apenas para identificar corretamente os tipos penais a que se subsumiram os fatos, detalhando-os. Ou seja, o aditamento não trouxe aos autos qualquer nova conduta. Ora, considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade. Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade, em face do princípio *pas nullité sans grief*, uma vez que não decorreu para o paciente nenhum prejuízo efetivo evidenciado. Consta-se, in casu, que a defesa do paciente foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o aditamento.

9. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

Inferre-se dos autos que o recorrente e dois corréus foram denunciados em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 171 do Código Penal e, posteriormente, com o aditamento da denúncia, foi-lhes imputada a prática, em tese, do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, considerando que a conduta perpetrada melhor se amoldaria a este tipo penal.

O recorrente alega que sofre constrangimento ilegal, ao argumento de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o exercício do processo. Afirma que *basta a leitura da exordial acusatória para que fique claro a insuficiência na descrição das condutas imputadas ao paciente e a completa impropriedade quanto à subsunção dos fatos à lei penal – mesmo após o aditamento realizado de forma completamente ilegal. Tanto é assim que, embora ateste genericamente a necessidade de exame das provas, o ínclito colegiado não se desincumbiu de demonstrar em que medida seria realmente necessário* (fl. 565)

Argui a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ponderando que, ao entender que os fatos descritos na denúncia não configuravam o delito de estelionato, mas de furto qualificado, não poderia o magistrado, desde então, por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo e de recebimento da denúncia, promover a alteração da definição jurídica apresentada e tampouco provocar a acusação a aditar a inicial acusatória, sob pena de violação aos princípios da inércia, da imparcialidade do juiz e do sistema acusatório.

Por fim, aponta para ilegalidade na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, *pois não cumpriu com o dever de fundamentação, uma vez que não analisou as arguições contidas na resposta acusação e em posterior manifestação apresentada pelo paciente após o aditamento da inicial* (fl. 579).

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o Ministério Público do Pará denunciou o recorrente pela prática do delito descrito no art. 171 do Código Penal Brasileiro, sendo-lhe imputados os seguintes fatos (fls. 22/24):

Narram os presentes autos que, no dia 03/04/2012, por volta das 11:40 horas, os ora denunciados, efetuaram vários saques em contas de beneficiários do INSS, de forma fraudulenta. Fato ocorrido na Agência do Banco Santander, localizada no KM 02, da Rodovia Br 316, bairro Atalaia, neste Município.

Segundo foi apurado, durante as investigações, o Acusado David da Silva, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercia função de atendente comercial no banco Santander, procurou o caixa da agência onde ambos trabalhavam, o ora denunciado Victor Chaves e o convidou para juntos praticarem o crime de estelionato.

O modus operandi consistia em terceiros, até o momento não identificados, irem até o caixa de Victor e sacarem o benefício junto ao INSS das vítimas sem suas autorizações.

Em razão da necessidade de haver autorização para saques superior ao valor de R\$ 1.400,00, foi orientado por David Souza a **pedir tal autorização ao terceiro acusado Paulo Reis, que sem consultar qualquer documentação sempre autorizou os saques.**

De todo o apurado tem-se que os acusados, em comunhão de vontades, fizeram vários saques em nome de beneficiários do INSS, sem a autorização destes.

Soube-se ainda que a função de David Souza era orquestrar o golpe e passar as informações das contas à Victor Chaves, que tinha como função atuar no caixa e repassar os valores subtraídos das vítimas para os comparsas dos acusados que ainda não foram identificados.

Já a Paulo Reis, cabia a função de autorizar os saques superiores à 1.400,00, sem verificar quaisquer documentos.

Agindo assim, incorreram os denunciados nas sanções punitivas do código penal, artigo 171, para que contra eles se proceda a persecutio criminis in judicio, oferece o Ministério Público a presente DENÚNCIA, esperando que uma vez autuada na forma da lei, sejam os denunciados citados para apresentarem suas defesas prévias.

Recebida a DENÚNCIA, seja designada competente audiência de instrução e julgamento ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, interrogados os réus, obedecidas as demais formalidades legais, até julgamento e condenação por esse douto juízo singular de tudo ciente o representante do PARQUET.

Em aditamento à denúncia, o Ministério Público alterou a definição jurídica do fato, com base nos seguintes fundamentos (fl. 61):

O Ministério Público Estadual, através de sua Representante infra-assinada, nos autos do Processo referendado em epígrafe, vem, com acendrado respeito perante V. Exa. apresentar ADITAMENTO À DENUNCIA com fulcro no art. 569, do CPP.

Na data de 30 de abril de 2014, o Órgão Ministerial ofereceu denúncia contra Victor Chaves e Chaves; David da Silva Souza e Paulo Marcelo Reis Gomes, em razão destes, aproveitando de seus cargos no Banco Santander, efetuarem, para proveito próprios saques de beneficiários do INSS.

A conduta resta devidamente descrita no texto da exordial, contudo, quando da capitulação penal fora atribuído aos réus a conduta tipificada no art 171, do CPB, ou seja, estelionato.

Entretanto, **após releitura verificamos que a conduta praticada pelos denunciados se amolda melhor a descrita no art. 155, §4º, Incisos II e IV, do CPB, tendo em vista os réus terem, subtraído valores mediante saques no banco Santander e, para tanto usufruíam da confiança advinda dos cargos que exerciam na Agência Bancária.**

Desta feita, tendo em vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, requer-se o recebimento do presente aditamento e o prosseguimento do feito

É a manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que em comunhão de desígnios com outros denunciados, o recorrente participava de esquema criminoso em que terceiros, ao tempo da denúncia, ainda não identificados, dirigiam-se ao caixa de um dos corréus para sacar o benefício previdenciário das vítimas, sem a respectiva autorização. Ao recorrente, competia-lhe, na condição de funcionário da instituição bancária, autorizar, sem a prévia consulta a qualquer documentação, saques superiores ao valor de R\$ 1.400,00, os quais só poderiam ser liberados com a autorização do titular do benefício.

Conforme se extrai da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação da relação de causalidade entre conduta e resultado, ao mencionar que Em razão da necessidade de haver autorização para saques superior ao valor de R\$ 1.400,00, foi orientado por David Souza a **pedir tal autorização ao terceiro acusado Paulo Reis, que sem consultar qualquer documentação sempre autorizou os saques.** (...) Já a Paulo Reis, cabia a função de autorizar os saques superiores à 1.400,00, sem verificar quaisquer documentos.

Ademais, ao longo da narrativa acusatória, o órgão ministerial descreve de maneira bastante elucidativa o modo com que o esquema criminoso funcionava e bem delimita o papel desempenhado por cada um dos denunciados na fraude apurada.

Logo, existe suficiente descrição das condutas, não havendo falar-se, portanto, em inépcia da inicial acusatória. Ademais, como bem ressaltado pelo Tribunal *a quo*, (...)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que para a propositura da ação, exige-se tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, de modo que a certeza só será comprovada ou afastada durante a instrução probatória (fl. 539).

Com efeito, não há generalidade na denúncia acima transcrita, que bem delimita os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Acerca da ausência de justa causa, como sabido, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Assim, consoante bem assinalado no voto condutor, não há falar em prévio encerramento da ação penal, eis que não demonstrada de forma indubitável a atipicidade da conduta, pois, muito embora sustente a defesa que o recorrente agiu de maneira culposa, afirmando que sua conduta se tratou apenas de *inobservância de um dever de cuidado ou a eventual prática de uma conduta não diligente*, não comprovou a alegação de plano, tornando imprescindível, para tanto, o exame aprofundado de provas, providência que não se coaduna com a estreita via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.

Quanto à apontada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, porquanto alterada, de ofício, pelo magistrado, a capitulação jurídica da conduta delitiva, e do seu consequente aditamento, a instância ordinária teceu as seguintes considerações (fls. 540/543):

Quanto à alegação de nulidade do recebimento da denúncia e de seu aditamento, melhor sorte não assiste à defesa.

Ocorre que se depreende dos autos que a recapitulação penal realizada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, ao receber a denúncia, se tornou irrelevante, visto que a exordial acusatória foi devidamente retificada pelo representante do Parquet.

Desse modo, em sendo o Ministério Público o verdadeiro titular da ação penal e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para a formação da opinio delicti, a inteligência do art.569 do CPP permite concluir que é possível o aditamento à denúncia em qualquer fase do processo até a prolação da sentença.

Com efeito, **em que pese a impropriedade de atribuição de tipo penal pelo juízo primevo, de tal fato não restou maiores consequências ou prejuízos, tendo em vista que o membro do Parquet realizou o devido aditamento da denúncia, adequando o tipo penal aos fatos, nos termos propostos pelo magistrado. Assim, o paciente, antes incurso nas sanções do art. 171 do CP, passou a ser denunciado pelo crime descrito no art.155, II e IV do CP.**

Nestes termos, foi recebido o aditamento à denúncia pelo magistrado. No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)

Insta consignar que a conduta relativa ao furto qualificado já se encontrava narrada desde a exordial acusatória, de modo que o aditamento serviu apenas para identificar corretamente o tipo penal a que se subsumiram os fatos, detalhando-os. Ou seja, o aditamento não trouxe aos autos qualquer nova conduta. Ora, considerando que o agente se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não há que se declarar qualquer nulidade.

Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade, em face do princípio *pas nullité sans grief*, uma vez que **não decorreu para o paciente nenhum prejuízo efetivo evidenciado. Constata-se, in casu, que a defesa do paciente foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o aditamento. Assim, verifica-se que não houve qualquer afronta ao direito de defesa do paciente, permanecendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.** A propósito do tema, confirmam-se os julgados:

(...)

Outrossim, impende salientar que no processo penal a capitulação correta da infração penal não constitui pressuposto inarredável da denúncia, possuindo importância subsidiária, vez que conforme já consignado, o réu se defende dos fatos, e o magistrado, destinatário da postulação, não está vinculado à classificação do crime descrita na exordial acusatória.

Assim sendo, a alteração da capitulação jurídica dos fatos, ainda que motivados pelo juízo, não se reveste de ilegalidade, pois operada, no caso, pelo titular da ação penal. Dessa forma, também não há que se falar em ilegal provocação do julgador.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta Corte.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

Via de regra, em razão de o acusado se defender dos fatos narrados na denúncia e não da definição jurídica que lhes atribui o Ministério Público, é na sentença que serão corrigidos eventuais equívocos no enquadramento, seja pelo instituto da *emendatio libelli*, seja pelo da *mutatio libelli*, a depender do que restar apurado na instrução criminal.

Em hipóteses excepcionais, contudo, admite-se a possibilidade de o magistrado processante antecipar o juízo desclassificatório, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. Acentua-se tal característica, ainda mais, quando o tipo indicado e aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente cometido possuírem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa do acusado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (ART. 168, § 1º, III, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONTIDA NA DENÚNCIA ANTES DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO IMEDIATO À DEFESA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENÚNCIA QUE NARRA CONDUTA DELITUOSA QUE SE ENQUADRARIA NA ESTRUTURA TÍPICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL - CRIME CONTRA O IDOSO - COMPROVADA NA DENÚNCIA. VÍTIMA COM 71 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. TESE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PREJUDICADA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JUÍZO SINGULAR, À LUZ DA NOVA CLASSIFICAÇÃO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.
2. In casu, a peça inaugural explicita que o recorrente, na condição de procurador judicial da vítima Ary Klemz (com 71 anos de idade à época dos fatos), na data de 11 de julho de 2005, durante horário comercial, na agência da Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná, município e comarca de Lapa/PR, apropriou-se de coisa alheia móvel da qual tinha a posse em razão de sua profissão, por meio de transferência bancária, do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de que o denunciado quitasse parcelamento de dívida que possuía junto ao Banco do Brasil, não repassando os valores ao Banco credor conforme acordado com ofendido, então seu cliente, de forma que permaneceu subsistindo a dívida em desfavor da vítima.
3. Existe, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça acusatória liame entre a suposta atuação do recorrente nos fatos e a prática tida por delituosa.
4. Possível, desde logo, em hipóteses excepcionais, a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Denúncia que narra circunstância elementar do tipo do delito de apropriação indébita prevista no art. 102 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja, crime contra idoso (a vítima contava com 71 anos de idade à época dos fatos) - norma especial em relação ao Código Penal -, revelando-se manifestamente inadequado, portanto, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como sendo o do art. 168, § 1º, III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Elemento constitutivo do tipo penal - idade da vítima - posta na própria denúncia, sendo desnecessário qualquer revolvimento fático-probatório para sua subsunção.

7. Resta prejudicada a análise da suspensão condicional do processo, posto que, ao juiz de primeiro grau caberá o exame, à luz da nova classificação conferida aos fatos.

8. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para, reconhecendo a ilegalidade do acórdão no tópico em que julgou inviável o exame do pedido de desclassificação da conduta, determinar ao Magistrado de primeira instância que corrija a capitulação dos fatos contida na denúncia e aplique o rito processual adequado à nova classificação típica, encaminhando os autos ao Ministério Público para pronunciar-se na forma do art. 89 da Lei n. 9.271/1996.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões da comarca de Lapa/PR acerca deste decisum. (RHC 72.016/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. REFLEXOS JURÍDICOS IMEDIATOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

I - Não há vedação a que se altere a capitulação logo no recebimento da exordial, nos casos em que é flagrante que a conduta descrita não se amolda ao tipo penal indicado na denúncia. Tal possibilidade, acentua-se ainda mais quando o tipo indicado e aquele aparentemente cometido possuem consequências jurídicas diversas, com reflexos imediatos na defesa no acusado. Nessas hipóteses, é patente o excesso de acusação (Precedentes do STJ e do STF).

II - Na espécie, o enquadramento da conduta descrita na denúncia como delito de violência arbitrária (art. 333 do CPM) é manifestamente inadequada, já que descreve, de fato, as elementares do delito de lesões corporais, previsto no art. 209 do CPM.

III - O equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos na defesa no paciente, já que a correta classificação jurídica do fato, no caso, implicaria nulidade da ação penal, por ausência do exame de corpo de delito, imprescindível, na hipótese, por se tratar de crime que deixa vestígio (art. 328, caput, do CPPM). Ordem concedida. (HC n. 103.763/MG, Ministro Felix Fischer, QUINTA Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 16/3/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. DENÚNCIA RETIFICADA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "as omissões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

2. Ao interpretar o referido dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, inclusive para dar aos fatos definição jurídica diversa, desde que antes de proferida sentença no feito e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, o recorrente foi denunciado como incurso artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, sendo que, em audiência designada para a proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público retificou a inicial para imputar-lhe a prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal, tendo o magistrado singular recebido a peça ministerial e determinado a citação do réu para responder à acusação, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, pois, havendo nos autos elementos de convicção que permitem supor que as vítimas foram efetivamente lesionadas, e não tendo sido proferida sentença no processo, é perfeitamente possível que o titular da ação penal promova o aditamento da exordial acusatória, notadamente quando os princípios do contraditório e da ampla defesa são devidamente observados, tal como ocorreu na espécie.

(...)

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 63.645/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

Assim, considerando que o equívoco na capitulação jurídica, na espécie, acarreta reflexos jurídicos imediatos no curso da marcha processual, não é nula a alteração jurídica realizada pelo magistrado, na audiência designada para a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, que culminou no recebimento da denúncia por crime diverso do que denunciado o recorrente (fls. 30/31). Isso porque, a correta classificação do fato obsta a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a pena mínima abstratamente cominada ao crime de furto qualificado, ao contrário do que ocorre com o delito de estelionato, supera o montante de 1 ano de reclusão – não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da benesse, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Finalmente, argui o recorrente a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por ausência de motivação. Observo que não houve manifestação da Corte *a quo* quanto ao ponto, razão pela qual descabe a este Sodalício promover a análise inaugural da alegação, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, o agravante limita-se a repisar os termos do recurso em *habeas corpus* em sua peça recursal, razão pela qual, concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182282-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 100.845 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018176620138140006 08031982120188140000 18176620138140006
8031982120188140000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO MARCELO REIS GOMES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E OUTRO(S) - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : VITOR CHAVES E CHAVES
CORRÉU : DAVID DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MARCELO REIS GOMES
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E OUTRO(S) - SP234928
ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.